



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.340, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o disposto no art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2003, de autoria do ilustre Senador Valdir Raupp, que, se aprovado, altera a redação do art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, denominada “Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais”.

O PLS nº 59, de 2003, define critérios para a instalação de novos juizados especiais, visando atender prioritariamente aos municípios de maior demanda, conforme a concentração proporcional da população. Estabelece, ainda, que nos locais de menor concentração populacionais e nas áreas rurais, os juizados poderão atuar de forma itinerante.

Justificando a medida, assinala o autor do projeto a experiência bem-sucedida dos juizados especiais, para possibilitar o acesso à justiça, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em 11 de janeiro de 2007, o projeto em referência voltou a tramitar, com base no disposto do inciso II do art. 332 do Regimento Interno desta Casa, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002, e no Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal. Foi, assim, devolvido a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria tratada no projeto em exame é de competência desta Comissão, quanto à regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

O projeto pretende estabelecer, como norma geral para a criação de novos juizados especiais, o critério que dá prioridade aos municípios de maior demanda, conforme a concentração populacional, para em seguida estabelecer norma geral de funcionamento, possibilitando a atuação de modo itinerante.

Com efeito, o projeto não trata da criação de um juizado especial determinado e tão pouco estabelece norma de funcionamento particular para esta ou aquela comarca, mas limita-se a dispor sobre norma de caráter geral sobre a criação e funcionamento dos juizados especiais, que deverão ser observadas na instalação dos mesmos, em obediência ao disposto no art. 96, inciso II, alínea *d*, combinado com o art. 125, § 1º, da Constituição Federal.

A edição de normas gerais sobre a criação e funcionamento dos juizados especiais encontra respaldo na regra de competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, e, deveriam, em tese, estender-se também à União, quando da instalação e funcionamento dos juizados especiais federais.

Entretanto, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça

Federal, já prevê que serão instalados juizados especiais adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a vara onde funcionará, nos termos do respectivo parágrafo único, do art. 18.

Quanto ao mérito do PLS nº 59, de 2003, que elegeu a concentração populacional como o único fator a ser levado em conta na decisão de instalação do Juizado Especial, há de considerar também a existência de outros fatores contextuais a serem avaliados e igualmente importantes, tais como: o acesso aos meios de transporte, as particularidades do processo sociocultural da região, a natureza das demandas reprimidas e outros. Existem localidades com média densidade demográfica com fortíssima demanda de pequenas causas.

Quanto ao funcionamento dos chamados “juizados especiais itinerantes”, na forma como se encontra redigida a proposição, acaba por limitar a sua atuação aos locais de menor concentração populacional e às áreas rurais. É de se reconhecer, entretanto, que se deveria estender aos grandes centros urbanos, como no caso de acidentes de trânsito, julgados pela denominada “justiça volante”, que traz como referência as experiências bem sucedidas de Aracaju, Brasília, São Paulo, Goiânia, Vitória, Fortaleza e outras cidades brasileiras.

Esta proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade e encontra-se lavrada em boa técnica legislativa. E, quanto ao mérito, merece o nosso apoio em virtude de buscar proporcionar ao nosso povo uma melhor distribuição de justiça.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2003, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (Substitutivo)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 95.

.....
Parágrafo único. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou locais de menor concentração populacional. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 59 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/08/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: <i>Ed. Lora</i> Senador Líon Borges	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
BELINI MEURER	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PÉREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLIMBERO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 04/08/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda nº 1-CCJ (Substituição)
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 59, DE 2003

TITULARES - BLOCOS DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCOS DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
BELINI MEURER	X				5 - CESAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCOS DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCOS DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCOS MACIEL	X				4 - JOSÉ BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 08 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ2009\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 04/08/2010).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, DE 2003
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

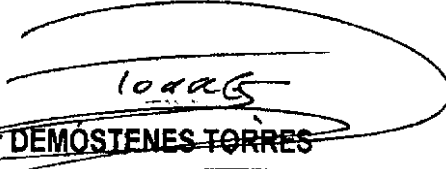
Art. 1º O art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 95.
.....

Parágrafo único. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou locais de menor concentração populacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2010


Senador DEMÓSTENES TORRES

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XI - procedimentos em matéria processual;

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

.....

Seção VIII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais
Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

.....

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

.....

Ofício nº 291/10–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, de de 2010

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

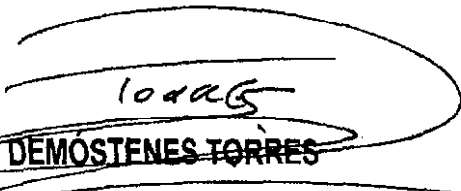
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador César Borges ao Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2003, que "Altera o disposto no artigo 95 da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências", de autoria do Senador Valdir Raupp.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2003

Minuta

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2003, que altera o disposto no art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Relator: Senador **JEFFERSON PÉRES**

I – RELATÓRIO

Nesta Comissão, para exame, nos termos do art. 101, II, o, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 59, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp.

A proposta pretende alterar o art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, denominada “*Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*”, definindo critérios para a instalação de novos juizados especiais, de modo a atender “prioritariamente aos Municípios de maior demanda, considerada a concentração populacional proporcional”. Ademais, estabelece que, nos locais de menor concentração populacional e nas áreas rurais, os juizados poderão atuar de modo itinerante, observadas determinadas condições.

Na justificação, o autor salienta a experiência bem-sucedida dos juizados especiais como forma de facilitação do acesso à justiça: “A Constituição Federal assegura a todos os jurisdicionados acesso à Justiça, malgrado os habitantes de alguns municípios e povoados de baixa concentração humana não terem acesso à Justiça formal. Com a previsão de instalação de novos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e com a possibilidade de as demandas serem solvidas por Juizados itinerantes, haverá a pacificação dos conflitos em mais pontos do território brasileiro, e atender-se-á ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que

assegura a todos o acesso à Justiça, mediante a premissa de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

II – ANÁLISE

Como se extrai do texto da referida proposição, pretende-se estabelecer, em primeiro lugar, uma norma geral sobre a criação de novos Juizados Especiais (que dá prioridade aos Municípios de maior demanda, tendo em vista a concentração populacional proporcional) e, em seguida, uma norma geral de funcionamento (possibilidade de atuação de modo itinerante).

Bem examinada, a proposição não cuida da criação concreta de Juizados Especiais específicos, tampouco a norma de funcionamento dirige-se a comarcas determinadas. Do contrário, haveria ofensa às normas sobre iniciativa legislativa fixadas no texto constitucional (arts. 96, II, *d*, e 125, § 1º, da CF).

Cingindo-se, pois, em fixar normas gerais sobre a criação e funcionamento a serem observadas no momento da instalação de novos juizados, o PLS nº 59, de 2003, conforma-se à regra de competência legislativa concorrente insculpida no art. 24, XI, da CF.

Quanto ao mérito da proposição, temos dúvidas sobre o alcance e extensão da expressão “concentração populacional proporcional”. Por mais que pareça justa a decisão de instalar a base física do Juizado Especial numa área densamente (ou proporcionalmente) habitada, o critério proposto poderá ofuscar outros fatores contextuais igualmente importantes (acesso aos meios de transporte, particularidades do processo sociocultural da região, natureza das demandas reprimidas, etc.), criando uma *camisa-de-força*. Só para argumentar, podemos ter localidades com média densidade demográfica e, a par disso, com fortíssima demanda de pequenas causas. Assim, sem desprestígio ao critério proposto, pensamos que a concentração populacional não deve ser o único fator a ser levado em conta na decisão de instalação de novos juizados especiais.

Quanto ao funcionamento de “Juizados Especiais Itinerantes”, a proposta, como está redigida, limita a possibilidade de atuação aos locais de menor concentração populacional e às áreas rurais. Parece-nos que a idéia também poderia (e mesmo deveria) ser aproveitada em grandes centros urbanos, como no caso de acidentes de trânsito julgados pela denominada

“Justiça Volante” (experiências bem-sucedidas noticiadas em Aracaju, Brasília, São Paulo, Goiânia, Vitória, Fortaleza e outras cidades).

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 59, de 2003, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o juizado itinerante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 95.**

Parágrafo único. Os Juizados Especiais poderão atuar de modo itinerante, especialmente em casos de acidente de trânsito ou para atender às demandas das áreas rurais ou locais de menor concentração populacional. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 10/9/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14663/2010